



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.947 - RS (2014/0124272-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DALCIN RODRIGUES E OUTRO(S) - RS046049
KARINA DE SOUZA FEIJÓ - RS078508
EMBARGADO : OTÁVIO CUNHA
ADVOGADO : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS046044

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. DEFERIMENTO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, verificada a omissão no acórdão embargado, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabível o acolhimento dos embargos para apreciação do pleito.

3. Conforme a Súmula 481/STJ, "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*".

4. Hipótese em que ficou evidenciada a situação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, cabendo, por isso, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, conforme previsto no art. 98 do CPC/2015, sem prejuízo da ressalva contida no § 3º desse mesmo dispositivo.

5. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*.

6. Embargos de declaração acolhidos, com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.947 - RS (2014/0124272-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A**
ADVOGADOS : **RODRIGO DALCIN RODRIGUES E OUTRO(S) - RS046049**
: **KARINA DE SOUZA FEIJÓ - RS078508**
EMBARGADO : **OTÁVIO CUNHA**
ADVOGADO : **RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS046044**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A, em face de acórdão assim ementado (fl. 461):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E MORADIA. ADICIONAL DE 10% A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIREITO REVOGADO POR LEI POSTERIOR E RESTABELECIDO, POSTERIORMENTE, PELA LEI Nº 12.514/2011, SEM EFEITO REPRISTINATÓRIO. DIREITO PARCIALMENTE RECONHECIDO, NO CASO CONCRETO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que os parágrafos do art. 4º da Lei nº 6.932/1981, com a redação dada pela Lei nº 8.138/1990 que impunham às instituições de ensino o dever de disponibilizar aos médicos residentes alimentação e moradia, bem como o pagamento do adicional de 10% a título de compensação da contribuição previdenciária, foram revogados pelo art. 10 da Lei nº 10.405/2002 e somente foram restabelecidos, sem efeito repristinatório, com a edição da Medida Provisória nº 536/2011, convertida posteriormente na Lei nº 12.514/2011.

2. Assim, no período entre 10/1/2002 (data da publicação da Lei nº 10.405/02) e 31/10/2011 (data que antecede a publicação da Lei nº 12.514/2011), o médico residente não pode exigir da instituição de ensino o cumprimento das mencionadas prestações.

3. No caso concreto, a parte recorrente afirma que frequentou o Programa de Residência Médica em Oncologia Cirúrgica, no período de 1º/2/2010 a 31/1/2013. Assim, parte do período de frequência ao Programa de Residência Médica ocorreu na vigência da Lei 12.514/2011, devendo, por isso, ser reconhecido, ao menos em parte, direito postulado pela parte recorrente, conforme consignado na decisão ora agravada.

4. Agravo interno desprovido.

A parte embargante aponta omissão no acórdão recorrido, tendo em vista que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na impugnação ao agravo interno (fls. 403).

Pugna, pois, pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja apreciado e deferido o benefício da justiça gratuita.

A parte embargada não apresentou impugnação (fl. 475).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.947 - RS (2014/0124272-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Os embargos de declaração merecem ser acolhidos, pois, de fato, verifica-se a omissão do acórdão embargado, que não apreciou o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Hospital embargante.

Passe-se, pois, à análise do pedido de assistência judiciária formulado pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A..

Conforme a Súmula 481/STJ, "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*".

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

ISENÇÃO DO ART. 87 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO APENAS ÀS AÇÕES COLETIVAS DE QUE TRATA O MENCIONADO CÓDIGO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual: a) para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita às pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, é necessária a comprovação da hipossuficiência, não bastando a mera declaração de pobreza; e b) a isenção prevista no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor destina-se apenas às ações coletivas de que trata o próprio codex, não se aplicando às ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.436.582/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PARA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Com efeito, a Corte Especial firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais. 2. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ). 3. In casu, o Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que a empresa ora recorrente não comprovou que não possui condições de arcar com as custas do processo.

4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.668.097/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, E 489, § 1º, INCISO IV, DO CPC DE 2015 NÃO VERIFICADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados pela instituição financeira liquidanda, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.098.361/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

Na hipótese dos autos, a parte embargante afirma inexistir interesse privado no exercício de suas atividades e que realiza *"atendimento médico exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS"* (fl. 405), além de *"não possuir condições de arcar com custas e honorários sem que isto não comprometa a sua função social."* (fl. 408).

Para corroborar suas afirmações, colacionou o *"RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO DE 2015"*, no qual constam as demonstrações contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2015 e 2014 (fls. 412/455).

O parecer do Conselho Fiscal do Hospital embargante, de 10/03/2017, mostra-se *"favorável à destinação do Resultado do Exercício de 2016 para a conta de Prejuízos Acumulados no Patrimônio Líquido"* (fl. 455).

Assim, tem-se por demonstrada a situação de hipossuficiência da instituição de saúde, cabendo, por isso, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, *caput*, do CPC/2015, sem prejuízo da ressalva prevista no § 3º do referido dispositivo.

Convém registrar que a concessão do benefício da justiça gratuita não opera efeito retroativo, portanto, seu gozo terá início a partir de seu requerimento, isto é, quando da impugnação ao agravo interno (fls. 403/456).

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão e deferir os benefícios da justiça gratuita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição, ora embargante, a partir do momento em que foi formulado, isto é, quando da impugnação ao agravo interno (fls. 403/411).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0124272-3 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.456.947 / RS

Números Origem: 0011002165513 00111002165513 00768743120148217000 0768743120148217000
11002165513 111002165513 179749162013217000 2165110820108210001
21655110820108210001 70054551221 70058843111 70058843111201448573
70058843112014 768743120148217000

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OTÁVIO CUNHA
ADVOGADO : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS046044
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICÃO S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DALCIN RODRIGUES E OUTRO(S) - RS046049
KARINA DE SOUZA FEIJÓ - RS078508

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Residência Médica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICÃO S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DALCIN RODRIGUES E OUTRO(S) - RS046049
KARINA DE SOUZA FEIJÓ - RS078508
EMBARGADO : OTÁVIO CUNHA
ADVOGADO : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS046044

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.